



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio S. SSB

CC02/C01
Fls. 175

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.002250/2005-69
Recurso nº	139.381 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão nº	201-80.416
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL (nova denominação: Doux Frangosul S/A Agroavícola Industrial)
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio

Processo n.º 11065.002250/2005-69
Acórdão n.º 201-80.416

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 08, 07 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745
--

CC02/C01
Fls. 176

Ricardo Accioly Campos acompanharam o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábيا Regina Freitas, OAB-RJ 14389.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

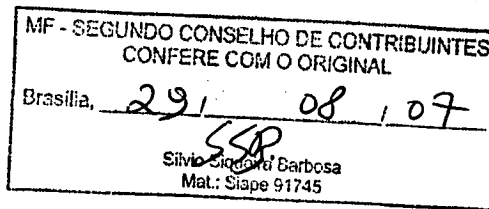
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL (nova denominação: Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 156/167, contra o Acórdão n.º 10-11.341, de 08/03/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 146/150, que indeferiu solicitação de ressarcimento complementar de crédito presumido de IPI, da contribuição ao PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, com base na Lei n.º 9.363/96, referente aos anos de 2000 a 2002, e com base na Lei n.º 10.276/2001, referente ao ano de 2003, oriundo da PER/DComp n.º 37925.05746.291004.1.1.01-4879 (fls. 01/03), transmitido em 29/10/2004.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 57, com supedâneo no Relatório da Ação Fiscal de fls. 48/55, a DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido, dada a vedação à inclusão de valores das aquisições de produtores rurais, de cooperativas e de pessoas físicas, conforme as normas que regiam a matéria.

A interessada protocolizou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 90/103, acompanhada dos documentos de fls. 106/143, apresentando as seguintes alegações:

1) o art. 1.º da Lei n.º 9.363/96 consagra ao produtor-exportador o direito ao ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos, através de crédito presumido do IPI;

2) o legislador não determinou a exclusão de nenhuma espécie de insumo. Desse modo, as Instruções Normativas mencionadas inovaram o texto das Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/2001 e a orientação interna da SRF não pode dispor contrariamente ao texto que se propõe a regulamentar; e

3) apresenta decisões administrativas que lhe são favoráveis.

Alfim, requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do crédito pleiteado.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: Crédito Presumido de IPI

- As compras de produtos, de produtores rurais, de cooperativas e de pessoas físicas, ainda que para emprego na industrialização, não se incluem no cálculo do benefício, porque não sofrem a incidência do PIS e da COFINS

Solicitação Indeferida"

leff *SM*

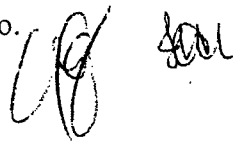
Processo n.º 11065.002250/2005-69
Acórdão n.º 201-80.416

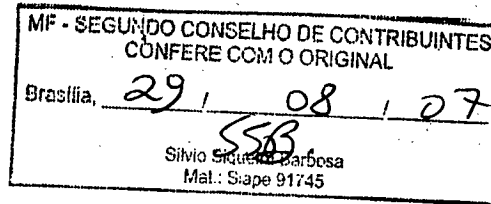
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 107
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
CPF nº 91745

CC02/C01
Fls. 178

Tempestivamente, em 16/04/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 156/167, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo o deferimento integral do ressarcimento de IPI pleiteado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, os presentes autos do processo referem-se ao ressarcimento complementar de crédito presumido de IPI, da contribuição ao PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, com base na Lei nº 9.363/96, referente aos anos de 2000 a 2002, e com base na Lei nº 10.276/2001, referente ao ano de 2003.

Nesse contexto, a lide restringe-se à interpretação do benefício trazido pelas precitadas leis e quanto à sua abrangência alcançar ou não as aquisições de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas.

A despeito da jurisprudência colacionada, favorável à interessada, tem-se entendimento diverso em relação às aquisições em questão, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

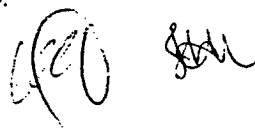
A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.” (Grifei)

No mesmo diapasão, a Lei nº 10.276/2001 assim dispõe:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
SSB
Silvio Siqueira Barbosa

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput.” (grifei)

Destarte, o legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que, nos dois casos, a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nessa linha, verifica-se que o art. 1º da Lei nº 9.363/96, bem assim o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, restringem o benefício ao “ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições”.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não se configura o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas nas normas supramencionadas.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

“Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.”

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resqúcio autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há

SSB

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 08 07
<i>SSB</i> Silvio Sérgio Barbosa M.º 1743

previsão para tal benefício.
regra jurídica nova.

Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foram as normas inferiores como as Instruções Normativas SRF n.ºs 23/97 e 69/2001 e as que lhes sucederam, ou o Parecer PGFN/CAT/n.º 3.092/2002 (DOU de 30/09/2002), que limitaram a utilização dos créditos e sim a própria Lei n.º 9.363/96, instituidora do benefício, bem como a Lei n.º 10.276/2001.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, não há o que ressarcir, uma vez que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA